

LEI Nº 1.505, DE 28 DE OUTUBRO DE 2004.

Publicado no Diário Oficial 1.794

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2005, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2005, na conformidade do art. 80, inciso II, e § 2º, da Constituição do Estado, do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - a estrutura e organização dos orçamentos;
- II - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- III - as disposições:
 - a) relativas à:
 - 1. dívida pública estadual;
 - 2. despesa do Estado com pessoal, encargos sociais e outros custeios;
 - b) sobre alterações na legislação tributária do Estado;
 - c) gerais;
- IV - os anexos:
 - a) Demonstrativo das Metas Fiscais Anuais;
 - b) Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior;
 - c) Evolução do Patrimônio Líquido;
 - d) Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência Social;
 - e) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
 - f) Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º. As metas e prioridades da administração Pública Estadual para o exercício de 2005 serão estabelecidas na revisão do projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2005 - 2007.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art.3º. Para efeito desta Lei, considera-se:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual, com vistas à efetivação dos objetivos pretendidos;
- II - atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, do qual resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - projeto, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, do qual resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - operação especial, as despesas que, sem contribuir para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, não têm como resultado um produto, nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias a atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem assim as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará as funções e as subfunções a que se vinculam.

§3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária por programa, atividade, projetos ou operações especiais.

§4º. De cada projeto constará somente uma esfera orçamentária e um programa.

§5º. As atividades, cujos fins se identifiquem com os de outras já existentes, terão o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 4º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas dotações, especificando a fonte de recursos e os grupos a que ela pertence, na forma a seguir:

- I - 1. Pessoal e Encargos Sociais;
- II - 2. Juros e Encargos da Dívida Pública;
- III - 3. Outras Despesas Correntes;
- IV - 4. Investimentos;
- V - 5. Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;
- VI - 6. Amortização da Dívida Pública.

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação:

- I - dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades que recebam recursos do Tesouro Estadual, ou das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira da receita e da despesa é registrada na modalidade total do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM.

Art. 6º. As despesas relativas ao pagamento de inativos, transferências a autarquias, fundações e fundos especiais, transferências constitucionais a municípios, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras, às quais não se possa associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade, e que por isso não constam do PPA, serão incluídas na proposta orçamentária para 2005 como operações especiais.

Art. 7º. Na Lei Orçamentária Anual, para 2005, a discriminação da despesa, para os orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á na conformidade do seguinte desdobramento:

- I - DESPESAS CORRENTES:

- Despesas de Custeio;
- Transferências Correntes;

II - DESPESAS DE CAPITAL:

- Investimentos;
- Inversões Financeiras;
- Transferências de Capital.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual e seus anexos compreenderão:

- I - o texto da lei;
- II - a consolidação dos quadros orçamentários, incluindo as tabelas explicativas mencionados no art. 22, inciso III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;
- III - os orçamentos fiscal e da seguridade social dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, dos fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- IV - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto;
- V - a indicação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 9º. A modalidade de aplicação:

- I - informa a alternativa de utilização dos recursos:
 - a) direta pelo órgão ou unidade detentora do crédito orçamentário do Estado;
 - b) por outro ente federado, suas entidades e fundos;
 - c) por entidades privadas;
- II - obedece ao regime da Portaria Interministerial 163/2001, respeitado o seguinte detalhamento mínimo:
 - a) 40: transferências a municípios;
 - b) 50: transferências a instituições privadas de fins não lucrativos;

c) 90: aplicações diretas.

Art. 10. A reserva de contingência, considerada, preferencialmente, despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal, é constituída com recursos exclusivos do orçamento fiscal, equivalendo, no mínimo, a 2% da receita corrente líquida.

Parágrafo único. Não é considerada, para efeitos deste artigo, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11. A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2005, compreendendo o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas controladas pelo Estado, será elaborada na conformidade das diretrizes estabelecidas neste Capítulo.

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2005 evidenciarão a transparência da gestão fiscal, norteando-se pelo princípio da publicidade, na expectativa dos resultados previstos no anexo de metas fiscais integrante desta Lei.

Art. 13. Na elaboração das respectivas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público do Estado, utilizarão como paradigma para as despesas classificadas nos grupos de natureza de despesa 3 - Outras Despesas Corrente, 4 - Investimentos e 5 - Inversões Financeiras, em 2005, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2004, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais aprovados até 30 de junho de 2004.

§ 1º. No cálculo dos limites a que se refere este artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e construção ou aquisição de imóveis.

§ 2º. Aos limites estabelecidos na conformidade deste artigo serão acrescidas as despesas da mesma espécie das mencionadas no parágrafo anterior, relativas ao exercício de 2005, e as de manutenção de novas instalações em imóveis que vier a ser adquirido ou concluído nos exercícios de 2004 e 2005.

Art. 14. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observada a norma do art. 45 da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 15. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos decorrentes de modificações na legislação tributária.

Parágrafo único. A estimativa da receita do Tesouro Estadual será apresentada pela Secretaria da Fazenda à SEPLAN a preços correntes, mediante metodologia claramente definida.

Art. 16. As receitas próprias de fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado serão programadas para atender, prioritariamente:

- I - gastos com pessoal e encargos sociais;
- II - juros, encargos e amortizações da dívida;
- III - contrapartidas de financiamentos e manutenção de atividades.

Art. 17. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada, por lei, a fundo de previdência de servidores públicos.

Art. 18. A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 19. Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Art. 20. As propostas parciais do Poder Legislativo, compreendendo a Assembléia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos órgãos e entidades do Poder Executivo, para fins de elaboração e consolidação do projeto orçamentário, serão enviadas à SEPLAN.

Parágrafo único. As propostas setoriais encaminhadas à SEPLAN, em desacordo com as normas desta Lei, serão devolvidas à origem para correção.

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, antes do prazo para encaminhamento das propostas orçamentárias, previsto no art. 20, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2005, destacando a receita corrente líquida, inclusive as respectivas memórias de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 22. Na programação dos gastos não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram com a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo;
- III - as despesas classificadas como investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos justificados com fundamento em lei e regulamentos, vedadas, em qualquer hipótese, as despesas com pessoal e encargos;
- IV - destinados a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.

Subseção I **Das Disposições sobre Precatórios**

Art. 23. As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com essa finalidade em operações especiais.

Art. 24. A Procuradoria-Geral do Estado incluirá os débitos constantes de precatórios judiciais na sua proposta orçamentária e informará à SEPLAN a relação de precatórios a ser incluída, na conformidade do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º, especificando:

- I - número do processo e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - espécie de causa julgada;
- IV - data do trânsito em julgado da sentença;
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário;
- VII - valor do precatório a ser pago.

Art. 25. Consideram-se de pequeno valor, para os fins do §3º do art. 100 e art. 78, ADCT, da Constituição Federal, as obrigações de até dez salários mínimos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Subseção II Das Vedações

Art. 26. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I - ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, salvo em programas que atendam transferências voluntárias em virtude de convênio;
- II - clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres de servidores, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

§ 1º. Excetua-se das proibições contidas neste artigo, desde que especificamente identificadas no orçamento, as dotações destinadas a custear despesas com a Residência Oficial do Governador.

§ 2º. A destinação de recursos a municípios, inclusive para o atendimento às ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, observado o disposto no inciso I deste artigo, será realizada por intermédio de transferência intergovernamental.

Art. 27. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais a entidades privadas, ressalvadas as de fins não lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, e que preencham uma das seguintes condições:

- I - realizem atendimento direto e gratuito ao público, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social;
- II - sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica ou assistencial;
- III - atendam aos preceitos dos arts. 130 e 149 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada de fins não lucrativos deverá apresentar três declarações de funcionamento regular, emitidas por autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 28. É proibida a utilização, pelos ordenadores de despesas, de qualquer procedimento que viabilize a execução de despesas sem comprovação da suficiência e disponibilidade da dotação orçamentária.

Subseção III Das Transferências Voluntárias

Art. 29. As transferências voluntárias de recursos do Estado consignadas na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, para municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira dependerão, além do cumprimento das exigências estabelecidas no § 1º do art. 25 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, da comprovação, por parte da beneficiária, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu e arrecada os tributos previstos na Constituição Federal;

II - está quite com:

a) o Estado;

b) a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, através de convênios, contratos, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

c) as contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as transferências:

I - decorrentes de:

a) recursos originários da repartição de receitas, tributárias ou não, previstas em leis específicas;

b) operações de crédito externas;

II - destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido.

Art. 30. Somente serão incluídas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílios, se destinadas a entidades privadas de fins não lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I - realizem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou prestem serviços culturais, na conformidade do art. 63 da Lei 2.322, de 11 de abril de 1966;

II - atendam ao disposto nos arts. 204, em caso de prestação de assistência social, e 61 ADCT, ambos da Constituição Federal, no caso de entidades educacionais;

III - mantenham contrato de gestão ou termo de parceria com a Administração Pública Estadual;

IV - qualifiquem-se como organização social ou filantrópicas ou como organização da sociedade civil de interesse público.

§ 1º. A execução das dotações sob os títulos especificados neste artigo, além das condições nele estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio, na conformidade do art. 116 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, salvo quando submetida a contrato de gestão.

§ 2º. Aos órgãos ou entidades responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições ou auxílios compete verificar, quando da assinatura de convênio, contrato de gestão ou outros ajustes, o cumprimento das exigências, inclusive a prévia autorização legislativa, estabelecidas no art. 26, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 31. Os auxílios financeiros a estudantes serão concedidos através das unidades orçamentárias.

§ 1º. A ajuda financeira a servidor do Estado, para cursos e treinamentos previstos em programa de capacitação, será consignada, preferencialmente, no Fundo de Capacitação dos Servidores do Poder Executivo - FUNCASE, na conformidade do regulamento.

§ 2º. Os recursos de custeio do estudante de ensino superior, residente no Tocantins, segundo critérios prefixados pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, serão consignados no orçamento do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia.

Subseção IV **Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos**

Art. 32. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social, submetem-se ao regramento do art. 27 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 33. A prorrogação e a composição de débito decorrente de empréstimo, financiamento ou refinanciamento concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social sujeitam-se à autorização legislativa específica.

Seção II **Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal**

Art. 34. Os recursos ordinários do Tesouro Estadual somente poderão ser programados para atender às despesas de capital, exceto a amortização de dívida por operações de crédito, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 35. No projeto da lei orçamentária as receitas e despesas serão estimadas e limitadas segundo os valores vigentes em julho de 2004.

Parágrafo único. Os valores expressos, na forma deste artigo, serão atualizados pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) publicado pela Fundação Getúlio Vargas, verificada entre os meses de agosto e dezembro de 2004.

Seção III
Das Diretrizes Específicas do
Orçamento da Seguridade Social

Art. 36. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e dotações destinados aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, inclusive seus fundos e fundações para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará com recursos provenientes de:

- I - receitas próprias dos fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata esta seção;
- II - transferência de recursos do orçamento fiscal, oriundos da receita ordinária do Tesouro Estadual;
- III - transferências federais.

Art. 37. A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento:

- I - do reajuste dos benefícios da seguridade social, de forma a possibilitar o atendimento da norma do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal;
- II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000.

Parágrafo único. Os recursos necessários a ocorrer ao aumento real do salário mínimo, caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a ser aberto no exercício de 2005, na conformidade do art. 17 da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000.

Seção IV
Das Diretrizes Específicas
do Orçamento de Investimento

Art. 38. O orçamento de investimento das entidades vinculadas compreenderá os programas das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto.

Art. 39. A despesa do orçamento de investimento será discriminada segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação, em seu menor nível, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 40. As empresas integrantes do orçamento de investimento, observarão, no que couber, as normas gerais da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, inclusive para fins de consolidação dos orçamentos e da prestação das contas da Administração Pública Estadual.

Seção V

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 41. As fontes de recursos, as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e os respectivos créditos orçamentários poderão ser modificados, justificadamente, para atender as necessidades da execução, se autorizado:

- I - por ato do Chefe do Poder Executivo;
- II - no SIAFEM, para modalidade de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, da modalidade prevista na Lei Orçamentária.

Subseção Única

Dos Créditos Adicionais

Art. 42. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual e as relativas a créditos adicionais, inclusive as suas solicitações, serão:

- I - apresentadas na forma e no detalhamento da Lei Orçamentária Anual;
- II - acompanhadas de exposição de motivos circunstanciada que as justifique e que indique as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais;
- III - restringidas a um único crédito adicional, na conformidade do art. 41, incisos I e II, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 43. As unidades responsáveis pelos créditos orçamentários adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesas, fontes de recursos e modalidade de aplicação, especificando o elemento de despesa e considerando, inclusive, o cronograma de disponibilidade financeira previamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 44. O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares, na conformidade do inciso I do art. 7º e mediante a utilização dos recursos previstos no art. 43, §1º, incisos I, II e III, todos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 166, §8º, da Constituição Federal.

Art. 45. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos especiais, criação de fundos especiais e rotativos deverão ser precedidos de anteprojetos apresentados à SEPLAN.

Art. 46. A solicitação de créditos suplementares por decreto, ao abrigo da Lei Orçamentária Anual, será formalizada à SEPLAN, acompanhada de justificativa indicando os efeitos dos cancelamentos de dotações sob a execução das atividades, projetos operações especiais e das correspondentes metas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 47. A gestão da dívida pública estadual interna e externa tem por objetivo principal a racionalização e minimização dos desembolsos relativos à amortização do principal, com juros e demais encargos referentes às operações de crédito contraídas pela Administração Direta e Indireta do Poder Público Estadual.

Art. 48. Todas as despesas relativas à dívida pública mobiliária ou contratual e as receitas que as atenderão deverão constar na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS E OUTROS CUSTEIOS

Art. 49. No exercício de 2005, atento o art. 169 da Constituição Federal, a admissão de servidores sujeita-se à suficiência de dotação orçamentária para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

Parágrafo único. Os projetos de lei que tenham por objeto o disposto neste artigo serão acompanhados de demonstrativo de suficiência de dotação, nos termos do art. 85 da Constituição do Estado.

Art. 50. As despesas com outros custeios dos órgãos e entidades do Poder Executivo, referentes às fontes de recursos ordinários e próprios, serão executadas pelo sistema de quotas orçamentário-financeiras, considerando o comportamento da receita e as necessidades das unidades orçamentárias.

Art. 51. As normas regulamentares de ajuste das contas públicas para o exercício de 2005, destinadas ao cumprimento de todas as unidades orçamentárias, serão baixadas pelo Poder Executivo, em sessenta dias, a partir do primeiro dia útil de 2005.

Art. 52. O disposto no §1º, do art. 18 da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram substituição de servidores e empregados públicos, para efeito deste artigo, os contratos de terceirização relativos a atividades que, simultaneamente:

- I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares de assuntos da competência do órgão ou entidade;
- II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 53. São autorizadas as concessões previstas no art. 85, §1º, da Constituição do Estado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 54. O Projeto de Lei ou a Medida Provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente será aprovado ou editada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A receita renunciada na forma deste artigo poderá ser compensada mediante cancelamento de despesas em valor equivalente, no mesmo período.

Art. 55. Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembléia Legislativa.

§ 1º. Estimada a receita na forma deste artigo, o projeto da Lei Orçamentária Anual:

- I - identificará as proposições de alteração na legislação, especificando a receita adicional decorrente de cada uma delas e seus dispositivos;
- II - apresentará programação especial de despesas sujeitas à aprovação da respectiva proposta de alteração.

§ 2º. Caso as alterações propostas sejam rejeitadas ou parcialmente aprovadas até 30 de junho de 2005, não permitindo a integralização dos recursos previstos, as dotações relativas a tais recursos serão canceladas, mediante decreto, até 31 de julho de 2005, observados os seguintes critérios de aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até completar-se o valor necessário para cada fonte de receita:

- I - de até 100% das dotações relativas aos novos projetos;
- II - de até 60% das dotações relativas aos projetos em andamento;
- III - de até 25% das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV - dos restantes 40% das dotações relativas aos projetos em andamento;
- V - dos restantes 75% das dotações relativas às ações de manutenção.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2004-2007 e com esta Lei;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida, transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados a programação específica;
- III - sejam relacionadas:
 - a) a correção de erros ou omissões;
 - b) aos dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º. Não serão admitidas emendas aos orçamentos transferindo dotações cobertas com receitas próprias de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e fundos especiais para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade, que não aquela geradora dos recursos e, ainda, incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Estado.

§ 2º. Não serão admitidas emendas cujos valores se mostrem incompatíveis e insuficientes à cobertura das atividades, projetos, metas ou despesas que se pretenda alcançar e desenvolver.

Art. 57. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no anexo de metas fiscais integrante desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder e do Ministério Público Estadual, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2005, excetuadas as transferências e vinculações constitucionais.

§ 1º. Na ocorrência da limitação prevista neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público Estadual, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, indicando:

- I - os parâmetros adotados;

II - as estimativas de receitas e despesas;

III - o montante indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º. Os Poderes do Estado e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, em cada conjunto de despesas mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 3º. Ocorrendo a situação prevista no §3º do art. 9º da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000, e à vista da memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, o Chefe do Poder Executivo procederá à limitação de empenho e movimentação financeira na conformidade deste artigo.

§ 4º. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins.

Art. 58. Os recolhimentos de receitas destinadas aos fundos especiais constituídos no âmbito da administração pública estadual integrarão as propostas orçamentárias dos órgãos a que estejam vinculados, cujos valores serão:

- I - escriturados em contas próprias especiais, integrantes da conta única do Tesouro Estadual;
- II - movimentados pelo SIAFEM, em conformidade com a programação financeira e a legislação em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos saldos dos fundos especiais apurados na data da publicação desta Lei.

Art. 59. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000:

- I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;
- II - entende-se por despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites contidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 60. Os Poderes do Estado e o Ministério Público deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a vigência da Lei Orçamentária de 2005, o cronograma de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º. Os atos de que trata este artigo conterão cronogramas de pagamento mensal à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por órgão, estabelecendo limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º. No caso do Poder Executivo, o cronograma conterá:

- I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000, incluindo seu desdobramento por origem de recursos, destacando as receitas administradas pelo Tesouro Nacional e as receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos;
- II - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 3º. Executadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público Estadual terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 61. A lei orçamentária, para efeito de tramitação e votação, é matéria de urgência e relevância pública. Caso não seja aprovada na sessão legislativa deste ano, a Assembléia Legislativa poderá ser convocada extraordinariamente, nos termos do art. 16, inciso II, da Constituição do Estado, para proceder à sua votação.

Art. 62. Na hipótese de o projeto da Lei Orçamentária Anual não haver sido devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2004, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada para os grupos de despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida e para as despesas com transferências constitucionais a municípios.

Parágrafo único. Para as demais despesas não especificadas neste artigo fica autorizada a execução à razão de 1/12 de cada dotação orçamentária por mês.

Art. 63. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do órgão concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 64. O Poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 2005, as medidas necessárias a dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 65. Somente poderão ser inscritas em Restos a Pagar do exercício de 2004 as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro do referido exercício cuja liquidação se tenha verificado no ano ou se verifique até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, ressalvado o regulamento específico do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se realizadas as despesas cuja contraprestação em bens, serviços ou obras tenham efetivamente ocorrido no exercício, amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, na conformidade do art. 63 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 66. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público serão repassados pelo Poder Executivo, na conformidade da legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos vinculados a projetos. Estes se aterão aos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 67. As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerão ao disposto no art. 128 da Constituição do Estado e na Emenda Constitucional Federal 14, de 12 de setembro de 1996.

Art. 68. As despesas com a manutenção e desenvolvimento científico, pesquisa e capacitação tecnológicas obedecerão ao disposto no art. 142 da Constituição do Estado.

Art. 69. As despesas com ações e serviços públicos de saúde obedecerão aos preceitos da Emenda Constitucional Federal 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 70. Serão aplicados, por meio das agências de fomento do Estado, recursos públicos destinados a iniciativas de desenvolvimento econômico e social sustentado.

Art. 71. A execução orçamentário-financeira dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público dar-se-á pelo SIAFEM.

Parágrafo único. O Poder Executivo desenvolverá sistema de controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

Art. 72. A SEPLAN divulgará, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo ou entidade integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, os Quadros de Detalhamento de Despesa (QDD), especificando, para cada projeto, atividade e operações especiais, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único. Os QDD serão alterados, em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira adequação das dotações às necessidades de execução orçamentária, dentro dos limites da Lei Orçamentária.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de outubro de 2004; 183º da Independência, 116º da República e 16º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

ANEXO À LEI Nº 1.505, DE 28 DE OUTUBRO DE 2004.

METAS FISCAIS

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS METAS FISCAIS ANUAIS

(Artigo 4º, § 1º e inciso II do § 2º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000)

Discriminação	Realizado				Previsão							
	2002	% PIB	2003	% PIB	2004	% PIB	2005	% PIB	2006	% PIB	2007	% PIB
I - Receita Total	1.891.241.094	69,71	2.071.470.055	71,36	2.430.257.928	63,89	2.681.953.626	67,02	2.977.275.825	71,06	3.326.173.129	76,19
(-) Aplicação Financeira	60.619.648	2,23	96.539.838	3,33	70.000.000	1,84	35.350.000	0,88	36.940.750	0,88	38.418.380	0,88
(-) Operação de Crédito	123.467.778	4,55	158.038.288	5,44	139.000.000	3,65	70.237.054	1,76	89.856.908	2,14	104.288.572	2,39
(-) Alienação de Bens	11.653.813	0,43	17.069.121	0,59	22.181.000	0,58	20.651.000	0,52	21.580.295	0,52	22.443.507	0,51
(-) Amortização de Empréstimos	12.133.888	0,45	10.617.591	0,37	10.300.000	0,27	10.150.000	0,25	10.606.750	0,25		0,00
(=) Receita Líquida	1.683.365.968	62,05	1.789.205.218	61,63	2.188.776.928	57,54	2.545.565.572	63,61	2.818.291.122	67,27	3.161.022.670	72,41
II - Despesa Total	1.841.074.211	67,86	1.969.910.156	67,86	2.318.812.928	60,96	2.613.335.626	65,31	2.907.820.015	69,41	3.255.939.089	74,58
(-) Juros da Dívida	29.086.241	1,07	36.511.956	1,26	43.928.000	1,15	47.477.000	1,19	44.266.000	1,06	38.144.000	0,87
(-) Amortização da Dívida	55.820.867	2,06	64.824.019	2,23	106.580.000	2,80	102.578.000	2,56	121.531.000	2,90	122.468.000	2,81
(-) Concessão de Empréstimos	12.963.958	0,48	7.768.303	0,27	20.915.617	0,55	20.000.000	0,50	20.090.000	0,48	20.170.360	0,46
(-) Aquisição de Títulos de Cap. já Integralizado	0		0		0		0		0		0	
Reserva de Contingência	0		0		77.000.000	2,02	68.618.000	1,71	69.455.810	1,66	70.234.040	1,61
(=) Despesa Líquida	1.743.203.145	64,25	1.860.805.878	64,10	2.224.389.311	58,48	2.511.898.626	62,77	2.791.388.825	66,63	3.145.390.769	72,05
Saldo de Exerc. Anteriores	145.484.657	5,36	177.685.000	6,12	0	0,00	0	0,00	0		0	0,00
III - Resultado Primário	85.647.480	3,16	106.084.340	3,65	(35.612.383)	(0,94)	33.666.946	0,84	26.902.297	0,64	15.631.901	0,36
IV - Resultado Nominal	72.645.000	2,68	(20.450.000)	(0,70)	449.621.000	11,82	(180.279.000)	(4,51)	21.690.000	0,52	(10.635.000)	(0,24)
V - Dívida Consolidada	874.032.499	32,22	886.188.000	30,53	986.860.000	25,94	903.281.000	22,57	837.071.000	19,98	757.301.000	17,35

I – METODOLOGIA

- 1) As Receitas e as Despesas dos exercícios de 2002 a 2004 foram extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM e da Lei Orçamentária Anual nº 1.431, de 16 de dezembro de 2003, sendo que as referentes aos anos de 2005 a 2007 foram estimadas de acordo com os parâmetros das projeções básicas da Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente e da Secretaria da Fazenda.
- 2) Adotou-se os valores do PIB Estadual como parâmetro para o cálculo do percentual em relação à Receita e Despesa, Resultados Primário e Nominal.
- 3) Resultado Primário corresponde à diferença entre a Receita Líquida e a Despesa Líquida, de acordo com os períodos em referência.
- 4) Receita Líquida corresponde à Receita Total, deduzida as Receitas Financeiras, Operações de Crédito, Alienação de Bens e Amortização de Empréstimos.
- 5) Despesa Líquida corresponde à Despesa Total, deduzidas as Dívidas e as Despesas com Concessão de Empréstimos.
- 6) Resultado Nominal corresponde à diferença entre a Dívida Consolidada Líquida do exercício vigente e o exercício anterior.

Comentários:

O Resultado Primário (RP) indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com suas arrecadações, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

O RP, **em síntese**, avalia se o ente está ou não dentro de seus limites financeiros, ou seja, contribuindo para a redução ou elevação do seu endividamento. No caso do Tocantins, dada às suas necessidades da consolidação de sua infra-estrutura básica, se situa no segundo caso, em que a execução das obras financiadas, considerada como despesa não-financeira contribui para a redução desse resultado, sem ter a contrapartida pela entrada dos recursos, por se tratar de uma receita financeira.

II - MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS REFERENTES ÀS RECEITAS PARA O EXERCÍCIO DE 2005.

1 - PREVISÃO RECEITA TRIBUTÁRIA

TRIBUTO	HISTÓRICO
ICMS	Aplicada a média percentual relativa ao incremento da arrecadação de 2004 em relação a 2003, 2003 em relação a 2002 e 2002 em relação a 2001, todos atualizados pela previsão de inflação (IGP-DI) e do Produto Interno Bruto – PIB, 5% e 4%, respectivamente. Os valores mensais de 2005 foram sazonalizados com base média de participação de cada mês no ano (2002, 2003, 2004)
IPVA	Aplicada a média percentual relativa ao incremento da arrecadação de 2004 em relação a 2003, 2003 em relação a 2002 e 2002 em comparação com 2001, todos atualizados pela previsão de inflação (IGP-DI) e do Produto Interno Bruto – PIB, 5% e 4%, respectivamente. Os valores de 2005 foram sazonalizados com base média de participação de cada mês do ano (2002, 2003, 2004).
Taxa Judiciária	Aplicada a média percentual relativa ao incremento da arrecadação de 2004 em relação a 2003, 2003 em relação a 2002 e 2002 em relação a 2001, todos atualizados pela previsão de inflação (IGP-DI) e do Produto Interno Bruto – PIB, 5% e 4%, respectivamente. Os valores de 2005 foram sazonalizados com base média de participação de cada mês do ano (2002, 2003, 2004), posteriormente foram divididos por doze considerando que a ocorrência do fato gerador deste tributo não atende a uma seqüência lógica, apresentando, na realização mensal da receita, variações significativas.

TRIBUTO	HISTÓRICO
IRRF	Aplicada média percentual relativa ao incremento arrecadação de 2004 em relação a 2003, 2003 em relação a 2002 e 2002 em relação a 2001, todos atualizados pela previsão de inflação (IGP – DI) de 5%. A base de arrecadação do IRRF é constituída de 97,8% (dado de 2003) da remuneração dos servidores públicos, cujo quantitativo é supervisionado pelo Governo, não havendo necessidade de se considerar a expectativa de crescimento do PIB. Os valores de 2005 foram sazonalizados com base média de participação de cada mês do ano (2002, 2003, 2004).
Outras Taxas	Aplicada a média percentual relativa ao incremento da arrecadação de 2004 em relação a 2003, 2003 em relação a 2002 e 2002 em relação a 2001, todos atualizados pela previsão de inflação (IGP-DI) e do Produto Interno Bruto – PIB, 5% e 4%, respectivamente. Os valores de 2005 foram sazonalizados com base média de participação de cada mês do ano (2002, 2003, 2004).
ITCD	Aplicada média percentual relativa ao incremento da arrecadação de 2004 em relação a 2003, 2003 em relação a 2002 e 2002 em relação a 2001, todos atualizados pela previsão de inflação (IGP-DI) e do Produto Interno Bruto – PIB, 5% e 4%, respectivamente. Os valores de 2005 foram sazonalizados com base média de participação de cada mês do ano (2002, 2003, 2004), posteriormente foram divididos por doze considerando que a ocorrência do fato gerador deste tributo não atende a uma seqüência lógica, apresentando, na realização mensal da receita, variações significativas.

Para os anos de 2006 e 2007 foi utilizada previsão de inflação de 4,5% e 4%, e do Produto Interno Bruto – PIB de 4,5% e 5%, respectivamente.

2 - PREVISÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE

As receitas relativas ao Fundo de Participação dos Estados – FPE e ao IPI – Exportação foram previstas conforme divulgação da Secretaria do Tesouro Nacional.

3 – DEMAIS RECEITAS

Utilizada média aritmética em relação à arrecadação realizada no exercício de 2004.

4 – IGP – DI

Os índices de IGP – DI de julho a dezembro de 2004 foram calculados por meio da média inflacionária (IGP – DI) de janeiro a junho de 2004.

Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna**IGP – DI****Fundação Getúlio Vargas**

Mês	2000	2001	2002	2003	2004	Índice Acumulado				
						2000	2001	2002	2003	2004
Janeiro	1,02	0,49	0,19	2,17	0,80	1,8845	1,7162	1,5545	1,2297	1,1422
Fevereiro	0,19	0,34	0,18	1,59	1,08	1,8654	1,7079	1,5516	1,2036	1,1331
Março	0,18	0,80	0,11	1,66	0,93	1,8619	1,7021	1,5488	1,1848	1,1210
Abril	0,13	1,13	0,70	0,41	1,15	1,8585	1,6886	1,5471	1,1654	1,1107
Mai	0,67	0,44	1,11	-0,67	1,46	1,8561	1,6697	1,5363	1,1607	1,0981
Junho	0,93	1,46	1,74	-0,70	1,29	1,8438	1,6624	1,5195	1,1685	1,0823
Julho	2,26	1,62	2,05	-0,20	1,30	1,8268	1,6385	1,4935	1,1767	1,0685
Agosto	1,82	0,90	2,36	0,62	1,32	1,7864	1,6124	1,4635	1,1791	1,0547
Setembro	0,69	0,38	2,64	1,05	1,33	1,7545	1,5980	1,4298	1,1718	1,0410
Outubro	0,37	1,45	4,21	0,44	1,35	1,7425	1,5919	1,3930	1,1597	1,0273
Novembro	0,39	0,76	5,84	0,48	1,36	1,7360	1,5692	1,3367	1,1546	1,0136
Dezembro	0,76	0,18	2,70	0,60	1,38	1,7293	1,5573	1,2629	1,1491	1,0000

ANEXO À LEI N.º 1.505, DE 28 DE OUTUBRO DE 2004.

METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

(Art. 4º, § 2º, inciso I, da lei Complementar nº 101, de 2000)

A Lei nº 1.345, de 29 de novembro de 2002, que estabeleceu as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003, determinou, em seus anexos as metas fiscais para o exercício, prevendo superávit primário de R\$ 21.328.945,00 e Resultado Nominal negativo de R\$ 20.450.000,00, corresponde, respectivamente, a 0,91 % e -0,87% do PIB.

Na forma prevista na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o relatório elaborado com base no ano anterior de 2003, confronta os números referentes às metas fiscais previamente estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias com a execução orçamentário-financeira do Estado do Tocantins.

Receitas

O Estado do Tocantins, ao final do exercício de 2003, obteve uma arrecadação total de R\$ 2.071.740 mil, 12,50% abaixo da previsão inicial de R\$ 2.367.470 mil. No entanto, comparando-se a arrecadação alcançada no mesmo período de 2002, observa-se que houve um crescimento de 9,52%.

Contribuiu para essa situação, o grupamento das “Receitas de Capital”, que alcançou tão-somente 52,09% do valor inicialmente previsto, basicamente, pela demora na apreciação e aprovação pelas autoridades monetárias para a aprovação de operações de crédito externo, assim como da não liberação de recursos da União, por força de contingenciamento instituído pelo Governo Federal.

			R\$ mil	
△	Receitas	Previsão Inicial	Arrecadada Jan a Dez	%
	Receitas Correntes	1.848.623	1.928.185	4,3
	Receita Tributária	615.692	605.446	(1,67)
	- ICMS	519.937	537.240	3,32
	- IPVA	17.254	18.893	9,49
	- Outras	78.501	49.313	(37,19)
	Receita de Contribuições	46.493	45.238	(2,7)
	Receita Patrimonial	39.467	97.147	146,14
	Receita de Serviços e Agropecuária	5.355	13.316	148,66
	Transferências Correntes	1.123.319	1.129.480	0,54
	- FPE	897.977	942.429	4,95
	- Outras	225.342	187.052	(17,00)
	Outras Rec. Correntes	18.297	37.556	105,25
	Receitas de Capital	712.401	341.313	(52,09)
	Operações de Crédito	229.392	158.038	(31,11)
	Alienação de Bens	23.192	17.069	(26,41)
	Amortização de Empréstimos	0	10.617	-
	Transferências de Capital	452.818	155.588	(65,65)
	Outras Rec. de Capital	7	0	-
	Deduções para o FUNDEF	(193.692)	(198.029)	(2,23)
	TOTAL	2.367.332	2.071.470	(12,50)

Por outro lado, fruto do bom desempenho do Estado no que se refere à arrecadação de tributos, as fontes de recursos que compõem as Receitas Correntes apresentaram um acréscimo de 4,3% em relação ao previsto no orçamento inicial (R\$ 1.928.185 mil).

Neste grupamento, as Receitas Tributárias se apresentaram bem próximos das previsões (98,33%). Merece destaque o ICMS, um dos principais itens da receita estadual, que superou as previsões em 3,32%, com arrecadação de R\$ 537.240 mil,

representando 25,93% do total da Receita, assim como a rubrica referente ao IPVA, que atingiu R\$ 18.893 mil, correspondendo a uma execução de 109,49% do previsto.

O ganho de arrecadação decorrente do ICMS e demais impostos compensou, em parte, o desempenho da rubrica “Taxas” que não conseguiu atingir o proposto no orçamento inicial, atingindo tão-somente 50,72% do previsto, em razão da conjuntura econômica da época, com reduzida demanda durante o ano.

Ainda neste grupo, as Transferências Correntes, que decorrem, principalmente, das transferências constitucionais, em seu conjunto, corresponderam a 54,52% do total de recursos arrecadados. A principal fonte de recursos dessa rubrica concentra-se no Fundo de Participação dos Estados – FPE, que superou o valor previsto em 4,95%.

A Receita Patrimonial referente a rendimentos auferidos com a aplicação no mercado financeiro de momentâneas disponibilidades financeiras, atingiu 146,14% do valor previsto para o período, representando 4,69% do total da receita.

Em relação à “Outras Receitas Correntes”, influenciada, principalmente pela conta “Restituições”, decorrentes de gastos efetuados com a manutenção de rodovias federais, alcançou R\$ 37.556 mil, equivalendo a 1,81% do total da receita arrecadada e 105,25% do valor previsto para o período.

As Receitas de Capital, com ingressos na ordem de R\$ 341.313 mil, mais uma vez, aparecem como a responsável principal pela não consecução das metas globais de receita, com realização de 52,09% do valor previsto. Há de se esclarecer que, quase que a totalidade dessas receitas não dependem de uma ação fiscal do Estado, ficando a sua efetivação à mercê de ações do Governo Federal, a quem cabe a análise e aprovação das operações de crédito e a liberação de recursos provenientes da União, realizadas através de transferências de convênios. Essas realizações estão submissas a cronogramas de desembolsos e prestação de contas, das disponibilidades orçamentárias e financeiras da União.

No que se refere à Receita Corrente Líquida, parâmetro utilizado para o cálculo de limites de endividamento estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, esta vem se apresentando crescente, tendo atingido R\$ 1.537.933 mil, correspondente a 110,52% do valor levantado no último exercício (31/12/02), beneficiada pelo incremento nas receitas tributárias.

Despesas

 Grupo de Despesa	Orçamento Inicial	Despesa Liquidada	% (1)	% (2)
Despesas Correntes	1.122.068	1.194.948	60,71	6,49
- Pessoal e Encargos	587.426	669.309	33,98	13,94
- Juros e Enc. da Dívida	30.482	36.512	1,85	19,78
- Outras Desp. Correntes	504.160	490.127	24,88	(2,78)
Despesas de Capital	1.167.424	773.961	39,28	(33,71)
- Investimentos	1.002.052	698.977	35,48	(30,25)
- Inversões Financeiras	105.693	10.160	0,51	(90,39)
- Amortização da Dívida	59.679	64.824	3,29	8,62
- Outras Desp. de Capital	-	-	-	-
- Reserva de Contingência	77.840	-	-	-
Total	2.367.332	1.969.910	100,0	(16,79)

R\$ Mil

(1) Percentual em Relação ao Total da Despesa Liquidada

(2) Percentual em Relação ao Orçamento Inicial

As despesas liquidadas totalizaram um montante de R\$ 1.969.910 mil, correspondente a 83,21% do total programado para o exercício. Os recursos ordinários, correspondentes a 70,13% desse total contribuíram, em grande parte, para o financiamento das despesas com pessoal, serviço da dívida, custeio e parte dos investimentos realizados.

As despesas correntes de caráter permanente e continuado da atividade governamental registraram um total de R\$ 1.194.637 mil, ou sejam, 60,71% do total da despesa liquidada.

As despesas com pessoal e encargos sociais, que sempre se apresentam como um dos itens mais significativos no conjunto das despesas, atingiram no período um total liquidado de R\$ 669.309 mil, equivalentes a 33,98% do total despesa liquidada e a 43,01% da Receita Corrente Líquida dos últimos doze meses. Nos Poderes Executivo, Judiciário e Ministério Público, a despesa de pessoal se comportou dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto que o Legislativo ultrapassou o limite citado no Artigo 71 da mesma Lei. A extrapolação decorreu da implementação da adequação salarial ao Congresso Nacional, concedida aos parlamentares no início do exercício.

Poderes	% da Desp. de Pessoal sobre a RCL 2002	Limite Permitido (art. 71 da LRF)	% da Desp. de Pessoal sobre a RCL 3º Quad./03	Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF)
- Legislativo	2,13	2,34	2,46	2,85
- Judiciário	2,61	2,87	2,49	5,70
- Min. Público	1,46	1,61	1,39	1,90
- Executivo	35,70	39,27	36,67	46,55
Total	41,90	46,09	43,01	57,00

As despesas com o serviço da dívida, juros e amortização, totalizaram um valor liquidado de R\$ 46.672 mil, correspondendo a 2,36% do total da Despesa Liquidada, dentro, portanto, do limite legal estabelecido pela Resolução do Senado Federal nº 43 em seu art. 7º, inciso II.

As demais despesas correntes que contemplam os gastos, em sua maioria, com a manutenção administrativa do Estado e as transferências constitucionais aos

municípios, registraram um total liquidado de R\$ 490.127 mil, que corresponderam a 97,21% do valor fixado para o exercício de 2003 e 24,88% em relação à despesa total liquidada. Aos municípios foram transferidos recursos na ordem de R\$ 147.082 mil, atendendo aos percentuais legais de distribuição da arrecadação.

Os investimentos atingiram um total de R\$ 698.977 mil, correspondentes a 35,48% da despesa total liquidada, recursos esses provenientes de arrecadação própria, dos financiamentos externos e de convênios firmados na busca do desenvolvimento e progresso do Estado. Esse expressivo desempenho confirma o empenho do Governo, na consolidação da infra-estrutura necessária às áreas de educação, saúde, segurança e do setor produtivo, com o objetivo de oferecer melhoria da qualidade de vida à população tocantinense.

O acompanhamento das despesas relacionadas à área de saúde é feito mensalmente pela Secretaria da Fazenda, assegurando o cumprimento do percentual exigido pela EC nº 29/00. Disponibilizou-se recursos na ordem de R\$ 177.346 mil, sendo R\$ 158.227 mil de despesas próprias com saúde, 11,36% em relação à Receita Corrente Líquida, excluindo-se as despesas com os inativos e pensionistas, transferências de recursos do SUS e receitas de operações de crédito vinculadas à saúde.

Para a área do ensino, nas rubricas manutenção e desenvolvimento, foram destinados R\$ 352.423 mil, correspondendo a 26,64% das despesas pagas em relação à receita resultante de impostos, percentual esse superior em 1,64% ao limite constitucional exigido.

Patrimônio

A Secretaria da Fazenda, em parceria com a Secretaria da Administração, continuam empenhados na realização do inventário patrimonial. O levantamento dos bens móveis de todas as Unidades Administrativas encontra-se praticamente concluído. A dificuldade maior se concentra na atividade de levantamento dos imóveis, serviço

bastante complexo, envolvendo bens espalhados por todo o Estado, com pendências relacionadas à legalização e registro junto aos cartórios competentes.

Resultado Primário e Nominal

O Resultado Primário representa o principal indicador de solvência fiscal do setor público. Devido a esse motivo, a definição de uma meta legal para o superávit primário, fixada através da Lei de Diretrizes Orçamentárias, é essencial para o novo arcabouço definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Resultado Primário é obtido pela diferença entre as receitas e despesas não-financeiras e expressa a capacidade do Governo de honrar o serviço de sua dívida.

Apresentou uma melhora significativa se comparado ao quadrimestre anterior, alcançando um superávit primário acumulado de R\$ 106.083 mil, superior à meta fixada pela Lei de Diretrizes Orçamentária (R\$ 21.328). Este resultado indica que as receitas fiscais foram mais que suficientes para a cobertura de toda a despesa fiscal e geraram excedentes para pagamento de juros e principal da dívida, comprovando o enorme esforço de ajuste fiscal implementado ao longo dos últimos quatro meses.

Ao final do exercício, a dívida consolidada apresentou um saldo de R\$ 886.188 mil, sendo R\$ 271.050 mil originários da dívida interna e R\$ 615.138 mil, da dívida externa. Deduzindo-se as disponibilidades financeiras, obtém-se a Dívida Consolidada Líquida de R\$ 403.239 mil, inferior ao apresentado no final do exercício de 2002 (R\$ 515.266 mil). Esse resultado está fortemente influenciado por dois fatores: a) valorização da nossa moeda frente ao dólar dos EUA; e b) crescimento das disponibilidades financeiras.

O total das responsabilidades do Estado correspondem a 26,22% do limite de endividamento fixado pela Resolução do Senado Federal nº 40, de 20.12.01, em seu art. 3º, inciso I, que permite um montante de até 2 vezes a Receita Corrente Líquida (R\$ 3.075.866 mil).

O Resultado Nominal influenciado pela valorização do real em relação ao dólar, encerrou o ano com um valor negativo de R\$ 112.027 mil, sendo um dos responsáveis pelo atingimento da meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O Resultado Nominal negativo demonstra uma redução do estoque da dívida do Estado.

Previdência Social

A Previdência Pública do Estado do Tocantins encontra-se hoje em absoluto equilíbrio financeiro, resultado de austera administração, através de rigoroso controle dos recursos arrecadados, direcionados exclusivamente para atendimento de aposentadorias e pensões.

Dentre as suas realizações destacam-se:

- Instituição do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins, através da Lei Complementar nº 36, de 28 de novembro de 2003, destinado a aplicação dos recursos financeiros e ao pagamento dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins;

- Acompanhamento do rendimento da carteira e negociação com o Banco do Brasil para redução dos custos da gestão do Fundo de Previdência, resultando na diminuição de aproximadamente R\$ 609 mil, no valor pago a título de taxa de administração. De 2002 para 2003 houve um incremento de R\$ 89.363 mil nos recursos do Fundo:

Ano	Recursos Financeiros
1999	37.232.061,05
2000	52.826.043,08
2001	95.213.184,28
2002	166.740.493,50
2003	256.104.253,46

- Elaboração de estudo para viabilização da implantação de um Plano de Assistência à Saúde aos servidores do Estado, aprovado pelo Legislativo através do Decreto 1.952, de 23 de dezembro de 2003, garantindo aos segurados e seus dependentes a assistência à saúde, através dos serviços de medicina preventiva e curativa e de tratamento odontológico;

- Atualização do cadastro de dependentes, proporcionando ao IPETINS o controle e a legitimidade dos benefícios concedidos, evitando o pagamento indevido de benefícios;

- Análise de 327 processos de aposentadoria e pensão para efetivação da compensação financeira.

Algumas ações foram desenvolvidas em conjunto com o Ministério da Previdência e Assistência Social, com os recursos do Programa de Apoio à Reforma de Sistemas Estaduais de Previdência, tais como: curso de extensão “Previdência no Serviço Público” e publicação bimestral do Informativo IPETINS.

O Instituto de Previdência do Estado do Tocantins – IPETINS recebeu, da Assessoria Técnica Atuarial - ASTA, os novos estudos atuariais realizados no Estado, baseados em hipóteses atuariais concernentes à legislação atual e nas últimas informações contidas no banco do Instituto. O trabalho abrangeu um universo de 24.958 servidores ativos, 3.043 inativos e 742 pensionistas. A avaliação realizada incluiu os servidores inativos e pensionistas que estão sob a responsabilidade do Tesouro Estadual, atendendo o que estabelece o artigo 84 da Lei 1.246, editada em 6 de setembro de 2001 e consolidada no dia 17 de abril de 2002 pelo artigo 21 da Lei Estadual 1.324.

Comparando-se os dados dos cálculos atuariais de 2002 e 2003, verifica-se que o déficit atuarial no Estado caiu de R\$ 113 milhões para R\$ 16 milhões, decorrentes da boa performance das aplicações, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Balço Atuarial - Dezembro de 2002

Patrimônio Líquido	166.740.493
Provisão de Benefícios a Conceder	183.699.215
Provisão de Benefícios Concedidos	-
Déficit Técnico (Provisão a Conceder)	(16.958.722)

O Patrimônio Líquido corresponde a 90,77% do total das provisões matemáticas - compromissos futuros assumidos pelo Instituto, em favor dos servidores e/ou beneficiários - necessárias para cobrir os benefícios garantidos pelo Fundo Previdenciário administrado pelo IPETINS.

O crescimento patrimonial do IPETINS foi de 76%, tendo a rentabilidade do seu patrimônio financeiro chegado a 24,58%, superando a meta atuarial recomendada pelo Ministério da Previdência. A performance foi também considerada pelos técnicos especializados no assunto, como excelentes, pela obtenção de bom rendimento, aliado a um plano de aplicação conservadora, com riscos reduzidos.

Considerando a taxa contributiva média arrecadada de 16,23%, o IPETINS encontra-se com um déficit contributivo de 7,08% que se estenderá até o ano de 2009. A partir de 2010, a contribuição média cobrada será suficiente para cobrir o custeio do plano. Este déficit deve-se ao fato do Estado contribuir com 4% sobre as folhas salariais dos ativos, inativos e pensionistas, no ano de 2003, a qual será crescente até alcançar 11%, no ano de 2010, conforme quadro abaixo.

Ano	Taxa	Contribuição
2003	4%	863.863,23
2004	5%	1.106.462,34
2005	6%	1.349.061,45
2006	7%	1.591.660,56
2007	8%	1.834.259,67
2008	9%	2.076.858,78
2009	10%	2.319.457,89
A partir de 2010	11%	2.562.057,00

A redução do déficit (reserva a constituir) permite uma nova e melhor composição financeira por parte do Governo do Estado. Conforme a avaliação atuarial se o déficit for financiado em 30 anos, seria necessário uma contribuição adicional de 0,40% da folha de ativos, inativos e pensionistas, mas poderá ser superado também a partir de 2010 em virtude do déficit contributivo.

A criação do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins proporciona maior segurança e transparência à gestão financeira dos recursos previdenciários, garantindo a solvência atuarial e financeira do Regime de Previdência e assegurando os recursos para o pagamento dos benefícios. Desta forma o Governo do Estado não necessita alocar verbas destinada a serviços essenciais para cobrir o déficit previdenciário.

ANEXO À LEI N.º 1.505, DE 28 DE OUTUBRO DE 2004

METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(Artigo 4º, § 2º, inciso III da Lei Complementar 101, de 04/05/2000)

R\$ 1,00

ATIVO				PASSIVO			
CONTAS	2001	2002	2003	CONTAS	2001	2002	2003
Ativo Financeiro	340.900.867	363.300.874	525.311.217	Passivo Financeiro	59.074.774	17.617.658	79.176.217
Banco Conta Movimento	145.484.657	197.780.919	155.250.788	Dívida Flutuante	58.969.601	16.438.410	77.434.847
Aplicações Financ. de CP	193.410.965	1.164.549	106.438.690	Receb. a Classificar	105.173	1.179.248	1.741.370
Título da Dívida Pública	601.985	601.985	0				
Recursos a Receber	0	9.191.422	0				
Aplicações Financ. a LP	0	153.511.683	256.023.984				
Realizável	1.403.259	1.050.316	7.597.755				
Desembolso a Apropriar	0	0	0				
Ativo Permanente	529.481.476	763.681.991	900.231.467	Passivo Permanente	589.058.412	874.032.499	886.188.076
Bens do Estado	148.287.076	300.104.963	377.779.012	Dívida Fundada	589.058.412	874.032.499	886.188.076
Créditos do Estado	109.358.337	191.405.160	245.194.357				
Valores do Estado	271.836.063	272.171.868	277.258.098				
Valores de Instituição							
Almoxarifado							
Total do Ativo Real	870.382.342	1.126.982.865	1.425.542.684	Total do Passivo Real	648.133.186	891.650.158	965.364.293
Ativo Real Líquido					222.249.156	235.332.707	460.178.391
Passivo Real Descoberto							
TOTAL	870.382.342	1.126.982.865	1.425.542.684	TOTAL	870.382.342	1.126.982.865	1.425.542.684

Fonte: SIAFEM

R\$ 1,00

Exercício	Alienação de Bens	
	Origem	Aplicação
2001	4.496.870,55	4.105.796,23
2002	11.653.812,58	12.459.475,34
2003	17.069.120,65	12.480.679,90

ANEXO À LEI Nº 1.505, DE 28 DE OUTUBRO DE 2004.

METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

(Artigo 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar 101, de 04/05/2000)

O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV é o órgão responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos e dos Militares do Estado do Tocantins - RPPS/TO.

O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos e Militares do Estado do Tocantins - RPPS está regulamentado pela Instrução Normativa nº 001, de 26 de julho de 2002, assegurando, mediante contribuição, aos seus beneficiários, os meios de subsistência, em razão dos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento.

O processo de reorganização do RPPS/TO teve início em 1998, após a promulgação da Lei Federal nº 9.717, de 27.11.98 e edição da Lei Estadual nº 1.034, de 22.12.98. Consolidando-se com a edição da Lei Estadual nº 1.246, de 06.09.01, que foi alterada pela Lei nº 1.324/02, e com a elaboração dos cálculos atuariais no mês de dezembro de 2002.

O Estado do Tocantins é considerado um exemplo em questões de previdência, encontrando-se numa situação privilegiada em relação aos demais Estados brasileiros. É o primeiro Estado brasileiro em volume real de recursos, proporcional em relação à despesa previdenciária mensal, capitalizados na Previdência, recursos estes que, acrescidos das contribuições futuras, serão suficientes para custear o pagamento dos benefícios, a médio e longo prazo.

CARACTERÍSTICAS DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Trata-se de um plano estruturado sob a forma de benefício definido com caráter contributivo e abrange apenas os servidores titulares de cargo efetivo (concursados) e seus

dependentes e/ou aos não-efetivos, referindo-se ao seu direito de obter a Certidão de Tempo de Contribuição.

O IPETINS garante aos seus servidores os seguintes benefícios:

Quanto ao servidor:

- Aposentadoria por invalidez;
- Aposentadoria por idade;
- Aposentadoria por tempo de contribuição;
- Aposentadoria compulsória.

Quanto ao dependente:

- Pensão por morte

São beneficiários do IPETINS:

Segurados:

I - Servidores públicos:

- Ativos, ocupantes de cargos efetivos, investidos mediante concurso público
- Inativos.

II - Militares ativos e inativos;

III -Membros dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, ativos e inativos.

Dependentes:

Os segurados acima mencionados poderão ter como dependente:

- a) cônjuge ou companheiro(a);
- b) filhos não-emancipados, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;
- c) os pais.

Pensionistas:

Aos dependentes dos servidores públicos, titulares de cargos efetivos dos Poderes do Estado, dos membros de Poder e dos militares, ativos e inativos é assegurado o direito à pensão por morte do segurado, na forma da legislação específica.

CONTRIBUIÇÕES

O RPPS é custeado com recursos de contribuições do Estado, dos segurados ativos, inativos e pensionistas. O plano de custeio poderá ser revisto e, se necessário, atualizado a cada exercício.

Nos cálculos atuariais desenvolvidos pela Assessoria Técnica Atuarial para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Tocantins, considerou-se o recolhimento de contribuições conforme estabelecido a seguir:

- Contribuição dos Servidores

A contribuição dos servidores para o IPETINS foi fixada da seguinte forma:

Ativos	11% da remuneração
Atuais e futuros inativos	11 % da aposentadoria
Atuais e futuros pensionistas	11% da pensão

- Contribuição do Estado

O Estado contribuiu, em 2002, com 3% da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, sendo que a partir de 2003 será acrescido de um ponto percentual até atingir 11% em 2010, permanecendo constante.

Os estudos atuariais foram efetuados com base nos dados biométricos e salariais dos servidores do Estado do Tocantins, participantes do IPETINS (Instituto de Previdência do Estado do Tocantins). Com base nos dados analisados, foram levantadas as estatísticas de massa de segurados o custo seguir demonstrados:

	SERVIDORES ATIVOS		
	Sob a Responsabilidade do IPETINS		
	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
Nº de Servidores	9.587	13.964	23.551
Idade Média	36	37	37
Tempo Médio	7	7	7
Soma da Remuneração - R\$	9.213.313,31	10.920.308,73	20.133.622,04
Salário Médio - R\$	961,02	782,03	854,89
	Sob a Responsabilidade do Ente Estatal		
	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
Nº de Servidores	233	1.174	1.407
Idade Média	58	53	54
Tempo Médio	11	13	13
Soma da Remuneração - R\$	430.800,29	742.219,22	1.173.019,51
Salário Médio - R\$	1.848,93	632,21	833,7

Tabela 1 Médias Gerais dos Servidores Ativos

A população em atividade, com idade média de aproximadamente 39 anos, constitui 66,51% do total de servidores, espelhando o perfil de uma massa relativamente jovem. Do total dos servidores ativos, 17.985 aproximadamente 72%, ganham até 5 salários mínimos, representado 45% da remuneração total do Estado.

	SERVIDORES APOSENTADOS		
	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
Número de Servidores	645	2.398	3.043
Idade Média	57	57	57
Tempo Médio	6	6	6
Soma da Remuneração - R\$	884.548,33	1.644.195,52	2.528.743,85
Salário Médio R\$	1.371,39	685,65	831,00

Tabela 2. Médias dos Servidores Aposentados

A remuneração média dos servidores inativos do sexo masculino é o dobro da remuneração média dos servidores do sexo feminino. A idade média dos aposentados, tanto do sexo masculino como do sexo feminino, é de 57 anos. Comprovando que as mulheres se aposentam com a mesma idade dos homens.

	PENSIONISTAS		
	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
Nº Pensões	183	312	495
Idade Média	39	38	38
Tempo Médio	4	5	5
Soma dos proventos – R\$	148.174,12	276.351,51	424.525,63
Proventos por pensão - R\$	809,69	885,74	857,63

Tabela 3. Médias dos Pensionistas

A média dos proventos, por pensão, é 2,87% maior que a remuneração média dos servidores ativos e 3,20% maior que a remuneração média dos servidores aposentados.

Considerando as premissas adotadas nos cálculos atuariais, em 2002, 1.183 servidores teriam condições para se a aposentar, e 224 servidores alcançarão as condições de aposentadoria durante o ano de 2003. O custo dos servidores que já estão iminentes da aposentadoria exige uma cobertura imediata de R\$ 1.172.019,00. E custo total das despesas previdenciárias para o ano de 2002 é fixado em R\$ 3.968.735.

Demonstrativo das contribuições

A contribuição do Estado para IPETINS é constituída de recurso adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual e será de 4% da folha salarial dos ativos, inativos e pensionistas, aumentado na base de 1% ao ano, até 2010, quando a contribuição do Tesouro Estadual ficará estabilizada em 11%.

Contribuição dos servidores	
Servidores	Contribuição R\$
Ativos	2.226.544,09
Após. Voluntária e Compulsória	248.752,43
Após. Invalidez	15.501,22
Pensionistas	44.362,97
Total	2.535.160,71

Tabela 4. Contribuição dos servidores

Contribuição do Tesouro		
Ano	Taxa	Contribuição R\$
2003	4%	921.876,62
2004	5%	1.152.345,77
2005	6%	1.382.814,93
2006	7%	1.613.284,08
2007	8%	1.843.753,24
2008	9%	2.074.222,39
2009	10%	2.304.691,55
A partir de 2010	11%	2.535.160,70

Tabela 5. Contribuição do Tesouro com incremento de 1% ao ano.

Ano	Contribuição Servidor e Tesouro	Taxa Contribuição Média	Taxa Contribuição Necessária	Diferença Contributiva
2003	3.457.037,33	16,23%	23,29%	-7,06%
2004	3.687.506,48	17,31%	23,29%	-5,98%
2005	3.917.975,64	18,39%	23,29%	-4,90%
2006	4.148.444,79	19,47%	23,29%	-3,82%
2007	4.378.913,95	20,55%	23,29%	-2,74%
2008	4.609.383,10	21,63%	23,29%	-1,66%
2009	4.839.852,26	22,72%	23,29%	-0,57%
A partir de 2010	5.070.321,41	23,80%	23,29%	0,51%

Tabela 6. Comparativo das contribuições

O relatório atuarial informa que o déficit percentual observado em 2003 a 2009 poderá ser superávit a partir de 2010, sendo suficiente para cobrir o custeio de todos aposentados e pensionistas.

Comparando-se os dados dos cálculos atuariais de 2002 e 2003, verifica-se que o déficit atuarial no Estado caiu de R\$ 113 milhões para R\$ 16 milhões, decorrentes da boa performance das aplicações, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Balanco Atuarial – Dezembro de 2002

Patrimônio Líquido	166.740.493
Provisão de Benefícios a Conceder	183.699.215
Provisão de Benefícios Concedidos	-
Déficit Técnico (Provisão a Conceder)	(16.958.722)

O Patrimônio Líquido corresponde a 90,77% do total das provisões matemáticas – compromissos futuros assumidos pelo Instituto, em favor dos servidores e/ou beneficiários - necessárias para cobrir os benefícios garantidos pelo Fundo Previdenciário administrado pelo IPETINS.

O crescimento patrimonial do IPETINS foi de 76%, tendo a rentabilidade do seu patrimônio financeiro chegado a 24,58%, superando a meta atuarial recomendada pelo Ministério da Previdência. A performance foi também considerada pelos técnicos especializados no assunto, como excelentes, pela obtenção de bom rendimento, aliado a um plano de aplicação conservadora, com riscos reduzidos.

Considerando a taxa contributiva média arrecadada de 16,23%, o IPETINS encontra-se com um déficit contributivo de 7,08% que se estenderá até o ano de 2009. A partir de 2010, a contribuição média cobrada será suficiente para cobrir o custeio do plano. Este déficit deve-se ao fato do Estado contribuir com 4% sobre a folha salarial dos ativos, inativos e pensionista, no ano de 2003, a qual será crescente até alcançar 11%, no ano de 2010, conforme quadro abaixo.

A redução do déficit (reserva a constituir) permite uma nova e melhor composição financeira por parte do Governo do Estado. Conforme a avaliação atuarial se o déficit for financiado em 30 anos, seria necessário uma contribuição adicional de 0,40% da folha de ativos, inativos e pensionistas, mas poderá ser superado também a partir de 2010 em virtude do déficit contributivo.

A aplicação dos recursos do Regime de Previdência conta, em junho/2004, com recursos financeiros da ordem de **R\$ 300.349.855,03**, conforme quadro abaixo.

ANO	RECURSOS FINANCEIROS			Variação (%)
	Aplicações Financeiras (R\$)	Banco Conta Movimento (R\$)	Total (R\$)	
1999	2.341.834,14	34.890.226,91	37.232.061,05	-
2000	50.000.000,00	2.826.043,08	52.826.043,08	41,88
2001	92.590.203,16	2.622.981,12	95.213.184,28	80,24
2002	153.511.682,60	13.228.810,90	166.740.493,50	75,12
2003	256.024.276,38	80.269,48	256.104.545,86	53,59
junhol/04	299.875.132,79	474.722,24	300.349.855,03	17,28

Demonstrativo das Projeções Atuariais Previdenciárias

ANO	RECEITA	DESPESAS	SALDO ANUAL	SALDO ACUMULADO
2002				166.740.493
2003	46.552.793		46.552.793	213.293.286
2004	50.987.591	5.128.045	45.859.546	259.152.833
2005	55.268.877	10.623.957	44.644.920	303.797.753
2006	60.612.272	21.425.092	39.187.180	342.984.932
2007	66.600.015	34.497.445	32.102.570	375.087.502
2008	72.003.383	43.358.007	28.645.376	403.732.879
2009	78.509.242	56.643.054	21.866.188	425.599.068
2010	85.080.845	69.038.777	16.042.068	441.641.135
2011	87.918.842	82.067.112	5.851.730	447.492.865
2012	91.093.457	96.637.247	(5.543.790)	441.949.076
2013	93.935.043	109.706.470	(15.771.427)	426.177.649
2014	97.299.626	125.167.056	(27.867.430)	398.310.219
2015	100.913.046	141.773.850	(40.860.804)	357.449.415
2016	104.868.219	159.122.759	(54.254.540)	303.012.875
2017	108.655.418	177.379.190	(68.723.772)	234.289.103
2018	112.864.763	196.744.052	(83.879.289)	150.409.814
2019	117.108.472	216.282.184	(99.173.712)	51.236.102
2020	121.309.129	235.642.427	(114.333.298)	(63.097.195)
2021	125.403.598	254.539.026	(129.135.428)	(192.232.623)
2022	129.327.731	272.682.221	(143.354.490)	(335.587.113)
2023	133.249.505	290.837.854	(157.588.349)	(493.175.463)
2024	136.909.792	307.830.762	(170.920.970)	(664.096.432)
2025	140.412.089	324.133.687	(183.721.598)	(847.818.031)
2026	143.835.889	340.109.736	(196.273.847)	(1.044.091.878)

ANO	RECEITA	DESPESAS	SALDO ANUAL	SALDO ACUMULADO
2027	147.164.307	355.683.505	(208.519.198)	(1.252.611.076)
2028	150.355.676	370.666.343	(220.310.667)	(1.472.921.744)
2029	153.356.332	384.814.736	(231.458.404)	(1.704.380.148)
2030	156.174.539	398.166.647	(241.992.108)	(1.946.372.256)
2031	158.826.443	410.796.027	(251.969.584)	(2.198.341.839)
2032	161.397.529	423.092.021	(261.694.492)	(2.460.036.331)
2033	164.015.826	435.637.268	(271.621.442)	(2.731.567.773)
2034	166.606.653	448.093.358	(281.486.705)	(3.013.144.479)
2035	169.134.224	460.299.324	(291.165.100)	(3.304.309.579)
2036	171.728.427	472.848.109	(301.119.682)	(3.605.429.260)
2037	174.400.537	485.794.551	(311.394.014)	(3.916.823.275)
2038	177.147.468	499.129.381	(321.981.913)	(4.238.805.187)
2039	181.006.491	517.537.514	(336.531.023)	(4.575.372.211)
2040	184.943.785	536.434.969	(351.491.184)	(4.926.863.421)
2041	187.275.147	560.664.127	(373.388.980)	(5.300.252.401)
2042	192.872.077	587.256.718	(394.384.641)	(5.694.637.042)
2043	197.536.339	609.811.817	(412.275.478)	(6.106.912.520)
2044	203.161.907	637.149.547	(433.987.640)	(6.540.900.161)
2045	208.565.328	664.192.735	(455.627.407)	(6.996.527.567)
2046	214.108.475	691.671.899	(477.563.424)	(7.474.090.991)
2047	219.990.807	720.510.656	(500.519.849)	(7.974.610.840)
2048	225.542.388	747.679.370	(522.136.982)	(8.496.747.822)
2049	231.618.972	777.082.074	(545.463.102)	(9.042.210.924)
2050	237.946.151	807.484.518	(569.538.367)	(9.611.749.291)
2051	244.434.607	838.492.709	(594.058.102)	(10.205.807.393)
2052	251.120.397	870.281.533	(619.161.136)	(10.824.968.529)
2053	258.047.427	903.060.712	(645.013.285)	(11.469.981.814)

ANO	RECEITA	DESPESAS	SALDO ANUAL	SALDO ACUMULADO
2054	265.009.702	935.903.284	(670.893.582)	(12.140.875.396)
2055	271.929.548	968.465.075	(696.535.527)	(12.837.410.887)
2056	278.743.700	1.000.466.179	(721.722.479)	(19.559.133.365)
2057	285.387.646	1.031.621.498	(746.233.852)	(14.305.367.217)
2058	292.029.115	1.062.700.483	(770.671.368)	(15.076.038.585)
2059	298.408.672	1.092.530.706	(794.122.034)	(15.870.160.619)
2060	304.629.302	1.121.587.538	(816.958.236)	(16.687.118.854)
2061	310.769.471	1.150.236.656	(839.467.185)	(17.526.586.039)
2062	316.809.648	1.178.404.875	(861.595.227)	(18.388.181.266)
2063	322.702.066	1.205.904.750	(883.202.684)	(19.271.383.951)
2064	328.383.922	1.232.491.123	(904.107.201)	(20.175.491.152)
2065	333.885.946	1.258.196.768	(924.310.822)	(21.099.801.974)
2066	339.227.753	1.283.116.114	(943.888.361)	(22.043.690.335)
2067	344.494.429	1.307.640.756	(963.146.327)	(23.006.836.662)
2068	349.813.638	1.332.355.416	(982.541.778)	(23.989.378.440)
2069	355.110.373	1.356.923.221	(1.001.812.848)	(24.991.191.288)
2070	360.348.564	1.381.183.936	(1.020.835.372)	(26.012.026.660)
2071	365.657.836	1.405.730.182	(1.040.072.346)	(27.052.099.006)
2072	371.049.234	1.430.615.300	(1.059.566.066)	(28.111.665.071)
2073	376.519.492	1.455.827.307	(1.079.307.815)	(29.190.972.886)
2074	383.105.657	1.486.082.685	(1.102.977.028)	(30.293.494.913)
2075	389.773.840	1.516.684.348	(1.126.910.508)	(31.420.860.421)
2076	397.609.795	1.552.569.754	(1.154.959.959)	(32.575.820.381)
2077	405.945.678	1.590.705.276	(1.184.759.598)	(33.760.579.980)
2078	413.355.019	1.624.608.816	(1.211.253.797)	(34.971.833.777)

ANEXO À LEI Nº 1.505, DE 28 DE OUTUBRO DE 2004.

METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

(Artigo 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar 101, de 04/05//2000)

No exercício de 2004 não se concederam benefícios fiscais para fruição em 2005, salvo os outorgados anteriormente. Com efeito, o impacto da renúncia fiscal estava computado na estimativa da receita orçamentária

Lei 1.443, de 25 de março de 2004, alterando as Leis 1.173, de 2 de agosto de 2000, 1.287 e 1.288, ambas de 28 de dezembro de 2001, atualiza as alíquotas de ICMS em relação à pecuária e isenta as operações internas com gado vivo efetuadas por produtor rural com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

A Lei Estadual 1.476, de 25 de junho de 2004, instituindo o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, visa à regularização de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, gerando novas fontes de recursos para o Estado.

Para fruição a partir de 2005, a lei poderá autorizar a concessão de créditos destinados ao Programa de Moradia Popular, no valor de R\$ 10 milhões, que, já incluídos na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2005, não afetarão as metas de resultados fiscais previstos.

ANEXO À LEI Nº 1.505, DE 28 DE OUTUBRO DE 2004.

RISCOS FISCAIS

(Artigo 4º, § 3º da Lei Complementar 101, de 04/05/2000)

Na forma estabelecida em Lei, refere-se à avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas, indicando as providências a serem adotadas, caso venham a concretizar.

Os riscos que afetam uma determinada meta de resultado primário são denominadas Riscos Orçamentários, caracterizados pela possibilidade de as receitas e despesas previstas não se concretizem. Por outro lado, os riscos fiscais que contribuem para a elevação do estoque da dívida pública constituem os chamados Passivos Contingentes.

Considerando que os antigos precatórios já forma devidamente negociados e quitados e os que foram protocolados até a data de 31/07/2004, estarão previstos no Orçamento Geral do Estado para 2005, o único risco relacionado ao Passivo Contingente refere-se à garantia prestada pelo Estado ao financiamento do PRODECER III.

Entretanto, visando minimizar ao máximo a concretização desse risco, o Governo através de sua Secretaria da fazenda e da Procuradoria Geral, firmou dois contratos com o Banco do Brasil S/A, em 28/08/03 e 15/03/2004. O primeiro refere-se ao débito mantido junto ao Banco do Brasil, decorrente da obrigação solidária assumida nas operações com os mutuários do Programa, em que houve a cessão pelo Estado ao Banco, na modalidade “pro solvendo” de seus créditos tributários oriundos do ICMS, parcelados ou não, inscritos na Dívida Ativa junto à Secretaria da Fazenda, no valor estimado de R\$ 214 milhões.

O segundo Contrato de Prestação de Serviços, através do qual o Estado delegou poderes ao Banco do Brasil para, em seu nome, renegociar os débitos dos mutuários do Programa, mediante remuneração pela execução dos serviços de 1% ao ano, incidente sobre o saldo devedor das operações negociadas e sobre os valores efetivamente recebidos das operações não renegociadas.